

RECLAMAÇÃO 34.216 PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
ADV.(A/S) : JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL.
PARCELA AUTÔNOMA DE
EQUIVALÊNCIA: INTERESSE DA
MAGISTRATURA ESTADUAL NA AÇÃO.
USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AL. N
DO INC. I DO ART. 102 DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação ajuizada em 10.4.2019 pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba contra decisão do Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa/PB no Processo n. 0052899-07.2014.815.2001, pela qual teria sido usurpada a competência do Supremo Tribunal Federal (al. *n* do inc. I do art. 102 da Constituição da República).

O caso

2. Associação dos Magistrados da Paraíba requereu, no Processo

RCL 34216 / PB

Administrativo n. 2557681, fosse reconhecido “o direito dos magistrados ativos, inativos, respectivos pensionistas e sucessores dos magistrados falecidos à percepção das importâncias relativas à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), conforme os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Conselho da Justiça Federal, pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, com conseqüente pagamento aos desembargadores da diferença remuneratória relativa ao auxílio-moradia (90% do valor devido ao Ministro do STF), referente ao período de setembro de 1994 a julho de 2000, bem como aos juizes, observando quanto a estes o escalonamento das entrâncias e, em qualquer hipótese, o teto remuneratório Constitucional” (fl. 18, doc. 10).

Em 30.9.2009, o Plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba “deferiu parcialmente o pedido, excluído deste os juros de mora e a correção monetária” (fl. 11, doc. 12).

Em 22.7.2014, Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba ajuizou ação anulatória de ato administrativo contra a Paraíba, com o objetivo de ser reconhecida “a prescrição ocorrida, bem como anular todo o processo Administrativo n. 2557681, determinando a devolução dos valores recebidos e a imediata sustação dos valores previstos para pagamento” (fl. 14, doc. 8).

Em 21.8.2018, o juízo da Primeira Vara de Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa/PB solicitou ao Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba “a designação de um magistrado que não integre a lista de f. 60/64, cuja cópia segue anexa, com a finalidade de funcionar nos autos do processo supramencionado” (doc. 16).

3. O reclamante alega que, “no ano de 2014, o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba protocolou ação anulatória, com o escopo de reconhecer a prescrição ocorrida, bem como anular todo o processo administrativo nº 2557681 TJPB, determinando a devolução dos valores recebidos e a imediata sustação dos valores previstos para pagamento” (fl. 2, doc. 1).

RCL 34216 / PB

Afirma que “no Processo administrativo n. 2557681 (...) requereu o seguinte: (1) reconhecer o direito dos magistrados paraibanos ativos e inativos, seus pensionistas e sucessores a percepção de parcela autônoma de equivalência (PAE), (2) pagamento aos magistrados da diferença remuneratória relativa ao auxílio moradia (90% do valor devido ao ministro do STF) no período de 1/set/1994 a 1/jul/2000. (3) Que sobre os valores incidisse correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês. (4) que os referidos pagamentos refletissem no décimo terceiro salário, férias e abono” (fl. 2, doc. 1).

Salienta que, “em 27/Agosto/2009, o valor previsto, para pagamento da referida verba, alcançava R\$ 68.790.435,25 (sessenta e oito milhões setecentos e noventa mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos)” (fl. 2, doc. 1).

Sustenta que “o Processo Administrativo n. 2557681/TJPB, é total e completamente ilegal, e todas as verbas pagas são um prejuízo ao erário público. Não podemos olvidar que o pagamento de valores deve ser suspenso, vez que ilegal, e esse foi entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação a processo administrativo que tramitou junto ao Tribunal Superior do Trabalho. Houve reiteração de entendimento, da ilegalidade da parcela autônoma de equivalência, da mesma forma que deve ser declarada a ilegalidade da referida verba e devolvidos os valores pagos e suspensos valores futuros” (fl. 8, doc. 1).

Argumenta que “todos os magistrados paraibanos, bem como todos os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba são diretamente interessados na presente lide ajuizada na Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB, o que já foi demonstrado nas reiteradas decisões de suspeição” (fl. 10, doc. 1).

Assevera que, “como já fora elucidado, o interesse dos magistrados e desembargadores paraibanos, há de ser aplicada a determinação contida no art. 102, Inc. I, alínea ‘n’, da Constituição Federal, sendo assim, compete ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar o processo em tela, todavia, como já

RCL 34216 / PB

declinado, já foram realizados diversos pedidos nesse sentido, remessa dos autos ao STF, todavia sem sucesso qualquer um dos petitórios e o pleito em si” (fl. 11, doc. 1).

Pede “(1) seja distribuída a presente reclamação a um r. ministro relator, (2) que seja solicitada informações ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e (3) que seja julgada procedente a Reclamação para que o processo nº 0052899-07.2014.815.2001, seja processado e julgado pelo STF de forma originária, em face da aplicação imediata do Art. 102, Inc. I, alínea “n” da Constituição Federal, julgando-se procedente todos os pedidos contidos no referido processo judicial” (fl. 11, doc. 1).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que “o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”, como ocorre na espécie.

5. Põe-se em foco nesta reclamação se o Poder Judiciário da Paraíba teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal (al. n do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ao processar e julgar ação pela qual se dispõe sobre o pagamento de parcela autônoma de equivalência e de auxílio-moradia a magistrados daquele Estado.

6. Em 12.6.2002, no julgamento das Ações Originárias ns. 656/PR, 688/SC, 679/PR, 707/SC, 717/PR, 724/PR, 758/RS e 673/SC, Relator o Ministro Ilmar Galvão, ao cuidar de questão referente à parcela autônoma de equivalência, o Plenário do Supremo Tribunal decidiu:

“MAGISTRATURA FEDERAL. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO E VENCIMENTO COMPLEMENTAR, OU PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA.

RCL 34216 / PB

DESCABIMENTO. Competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, n) para o julgamento da ação, em que se discutem vantagens ou direitos peculiares à magistratura, relativos ao sistema remuneratório de seus membros (AOQO 08, Relator Ministro Carlos Velloso). O Plenário desta Corte, na 1ª Sessão Administrativa de 1993, assentou que a parcela autônoma de equivalência, ou vencimento complementar, decorrente da aplicação da Lei nº 8448/92, integra os vencimentos de seus Ministros para todos os efeitos legais, exceto para o cálculo da representação, que leva em conta apenas o vencimento básico. Em face dessa orientação e dos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79, que dispõe exhaustivamente sobre a composição remuneratória dos magistrados, o cálculo da verba de representação não pode recair sobre a integralidade de seus vencimentos, pois isso implicaria aumento de remuneração sem a necessária previsão legal, com ofensa ao art. 96, inciso II, letra b, da Carta Magna, conclusão já manifestada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.098 e 2.107 (Relator Ministro Ilmar Galvão) Ação originária julgada improcedente” (AO n. 656/PR, AO n. 688/SC, AO n. 679/PR, AO n. 707/SC, AO n. 717/PR, AO n. 724/PR, AO n. 758/RS e AO n. 673/SC, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 2.8.2002).

Confiram-se também os seguintes julgados:

“Da alegada violação da competência da Suprema Corte Assento a competência desta Corte para, nos termos do art. 102, inciso I, alínea n , da Constituição Federal, processar e julgar a presente ação, eis que se está a debater questão de interesse de todos os membros da magistratura. Com efeito, já há algum tempo vem-se entendendo que as controvérsias atinentes a vantagens e direitos próprios do sistema remuneratório dos membros da magistratura se inserem na competência originária do Supremo Tribunal Federal é o caso da parcela autônoma de equivalência. Confira-se:

**‘MAGISTRATURA FEDERAL. REMUNERAÇÃO.
INCIDÊNCIA DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO SOBRE
O VENCIMENTO BÁSICO E VENCIMENTO**

RCL 34216 / PB

COMPLEMENTAR, OU PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. DESCABIMENTO. Competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, n) para o julgamento da ação, em que se discutem vantagens ou direitos peculiares à magistratura, relativos ao sistema remuneratório de seus membros (AOQO 08, Relator Ministro Carlos Velloso). O Plenário desta Corte, na 1ª Sessão Administrativa de 1993, assentou que a parcela autônoma de equivalência, ou vencimento complementar, decorrente da aplicação da Lei nº 8448/92, integra os vencimentos de seus Ministros para todos os efeitos legais, exceto para o cálculo da representação, que leva em conta apenas o vencimento básico. Em face dessa orientação e dos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79, que dispõe exhaustivamente sobre a composição remuneratória dos magistrados, o cálculo da verba de representação não pode recair sobre a integralidade de seus vencimentos, pois isso implicaria aumento de remuneração sem a necessária previsão legal, com ofensa ao art. 96, inciso II, letra b, da Carta Magna, conclusão já manifestada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.098 e 2.107 (Relator Ministro Ilmar Galvão) Ação originária julgada improcedente (AO 656/PR, AO 688/SC, AO 679/PR, AO 707/SC, AO 717/PR, AO 724/PR, AO 758/RS e AO 673/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJe de 2/8/2002).

Em igual sentido, as decisões monocráticas proferidas na AO nº 1.496/SP, de minha relatoria (DJe de 11/12/2009) e na AO nº 1.723/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia (DJe de 2/4/2012), bem como o acórdão prolatado na AO nº 1.056/MS, Relator o Ministro Carlos Velloso (DJ de 24/9/2004).

A par disso, existe também jurisprudência assentando a competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir questões relativas ao abono variável previsto nas Leis nºs 9.655/98 e 10.474/2002. Nesse sentido, a AO nº 1.412/SP, Relator o Ministro Menezes Direito, e a AO nº 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Reproduzo a ementa desse último julgado:

RCL 34216 / PB

'Ação Originária. Correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei nº 9.655, de 2 de julho de 1998 e na Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição). Precedentes: AO nº 1.151/SC - referendo de tutela antecipada -, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2005; AO-AgR nº 1.292/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno 24.11.2005. 2. Correção monetária sobre o abono variável. A própria Lei nº 10.474/2002 veda a incidência de correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização ou reajuste do valor nominal das parcelas correspondentes ao abono variável. Tal proibição também está prescrita na Resolução nº 245 do STF, quando estabelece o pagamento do abono variável em parcelas iguais, sem qualquer menção à atualização monetária dos valores devidos. No período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/98 - dependente, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei nº 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como a posterior regulamentação da matéria pela Resolução nº 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei nº 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento. 3. Ação julgada procedente, por maioria de votos''' (AO n. 2.016, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 17.8.2017).

Reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da presente ação, nos termos da al. n do inc. I do art. 102 da Constituição da República, pois eventual direito poderia atingir todos os membros da magistratura da Paraíba.

RCL 34216 / PB

7. Pelo exposto, **julgo** procedente a reclamação, declaro a incompetência do Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa/PB para processar e julgar o Processo n. 0052899-07.2014.815.2001 e determino a remessa dessa ação a este Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Impresso por: 930.853.704-04/Rcl 34216
Em: 21/05/2019 - 15:54:09